



Portaria Vice-Corregedoria Nº 60/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR

O **VICE-CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como, considerando a Decisão Nº 2765/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR, proferida no processo SEI nº 19.0.000015333-0,

**RESOLVE:**

Art. 1º. **DECLARAR A CESSAÇÃO DA INTERINIDADE** DE ENEDINA DE MOURA BEZERRA, da função de responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São José do Piauí.

Art. 2º. **DESIGNAR MORGANHA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, bacharela em direito, CPF nº 006.210.255-93, para responder pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São José do Piauí-PI, na qualidade de responsável interina, em caráter precário, até que seja provido por concurso público ou em ato de substituição da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

**Art. 3º** Determinar:

1) a entrega dos bens, livros, documentos, equipamentos, computadores, senhas de sistemas e demais pertences da referida serventia extrajudicial à nova interina, ato que deve ser acompanhado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

2) que a nova interina, acompanhada do Juiz Corregedor Permanente, dentre outras providências, adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os atos pendentes na serventia, com a identificação, se for o caso, da existência de depósito prévio recolhido ou não, tudo nos termos do **Provimento nº 02/2019 desta Vice-Corregedoria Geral de Justiça**.

3) que a interina ora afastada permaneça responsável pelos atos notariais e registrais da serventia até a finalização da transmissão, com a assinatura do termo de compromisso pela **nova** responsável interina;

4) que, para o fiel desempenho da função, sob pena de cessação da interinidade e revogação de sua designação, deverá a nova responsável interina prestar compromisso de que não exerce nenhuma atividade incompatível com a função notarial e de registro, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.935/94, bem ainda cumprir as seguintes medidas:

a) providenciar inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.863/2018;

b) apresentar, no ato de recebimento da delegação, os documentos relativos às exigências de boa conduta, contidas no art. 3º do Provimento CGJ nº 77/2018;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da portaria de designação, apresentar o seu plano de gestão, expondo, em especial, as estimativas de despesas com prepostos e prestadores de serviço, para apreciação técnica pelos órgãos competentes do TJ/PI;

d) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da portaria de designação,

apresentar o plano de informatização da serventia, de acordo com o regramento da CGJ-PI, informando a empresa que será contratada;

e) observar o cumprimento integral do Provimento N° 23/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI, publicado em 23 de maio de 2019, bem como das decisões proferidas pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI;

f) providenciar o cadastro nos sistemas relacionados ao Malote Digital, sistema SEI, CRC-PI, CRC-Nacional, COBJUD, SIRC, IBGE, Receita Federal/DOI, Censec, CNIB e outros porventura necessários às atribuições da serventia;

g) providenciar certificado digital; e

h) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assunção do(a) novo(a) interino(a), atualizar os dados da serventia extrajudicial no sistema “Justiça Aberta”.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 02/08/2019, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1192349** e o código CRC **93753A41**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 02/08/2019, às 21:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.2. Portaria Vice-Corregedoria Nº 60/2019 - PJPI/CGJ/GABVIC

O **VICE-CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como, considerando a Decisão Nº 2765/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR, proferida no processo SEI nº 19.0.000015333-0,

**RESOLVE:**

Art. 1º. **DECLARAR A CESSAÇÃO DA INTERINIDADE** DE ENEDINA DE MOURA BEZERRA, da função de responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São José do Piauí.

Art. 2º. **DESIGNAR MORGANHA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, bacharela em direito, CPF nº 006.210.255-93, para responder pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São José do Piauí-PI, na qualidade de responsável interina, em caráter precário, até que seja provido por concurso público ou em ato de substituição da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

**Art. 3º** Determinar:

1) a entrega dos bens, livros, documentos, equipamentos, computadores, senhas de sistemas e demais pertences da referida serventia extrajudicial à nova interina, ato que deve ser acompanhado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

2) que a nova interina, acompanhada do Juiz Corregedor Permanente, dentre outras providências, adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os atos pendentes na serventia, com a identificação, se for o caso, da existência de depósito prévio recolhido ou não, tudo nos termos do **Provimento nº 02/2019 desta Vice-Corregedoria Geral de Justiça**.

3) que a interina ora afastada permaneça responsável pelos atos notariais e registrais da serventia até a finalização da transmissão, com a assinatura do termo de compromisso pela **nova** responsável interina;

4) que, para o fiel desempenho da função, sob pena de cessação da interinidade e revogação de sua designação, deverá a nova responsável interina prestar compromisso de que não exerce nenhuma atividade incompatível com a função notarial e de registro, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.935/94, bem ainda cumprir as seguintes medidas:

a) providenciar inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.863/2018;

b) apresentar, no ato de recebimento da delegação, os documentos relativos às exigências de boa conduta, contidas no art. 3º do Provimento CGJ nº 77/2018;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da portaria de designação, apresentar o seu plano de gestão, expondo, em especial, as estimativas de despesas com prepostos e prestadores de serviço, para apreciação técnica pelos órgãos competentes do TJ/PI;

d) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da portaria de designação, apresentar o plano de informatização da serventia, de acordo com o regramento da CGJ-PI, informando a empresa que será contratada;

e) observar o cumprimento integral do Provimento Nº 23/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI, publicado em 23 de maio de 2019, bem como das decisões proferidas pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI;

f) providenciar o cadastro nos sistemas relacionados ao Malote Digital, sistema SEI, CRC-PI, CRC-Nacional, COBJUD, SIRC, IBGE, Receita Federal/DOI, Censec, CNIB e outros porventura necessários às atribuições da serventia;

g) providenciar certificado digital; e

h) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assunção do(a) novo(a) interino(a), atualizar os dados da serventia extrajudicial no sistema "Justiça Aberta".

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 02/08/2019, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.3. Decisão Nº 6335/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR

Decisão Nº 6335/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR

**DECISÃO**

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. MATÉRIA REGISTRAL. ARTS. 22, §1º, E 38, DA LEI Nº 9.514/97. ARTS. 880 E 885 DO CÓDIGO DE NORMAS E SERVIÇOS NOTARIAIS DA CGJ-PI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. REGISTRO DE ESCRITURA PARTICULAR COM EFEITOS DE ESCRITURA PÚBLICA PARA ENTIDADES NÃO OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Imobiliária Garantia Ltda. contra a r. decisão prolatada pela Juíza Corregedora Permanente de Teresina-PI, nos autos de suscitação de dúvida formulada pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis desta capital.

Na oportunidade, a eminente juíza julgou procedente a dúvida arguida pela interina do referido expediente, decidindo pela "inviabilidade e impossibilidade do registro de contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, sem a participação de instituição ligada ao Sistema Financeiro Imobiliário, entendendo, via de consequência, que a contratação de alienação fiduciária por instrumento particular, com força de escritura pública, por ser prerrogativa das entidades autorizadas a operar pelo SFI, poderá ser concretizada apenas por tais instituições, sendo as demais pessoas, como *in casu*, submetidas à regra geral do art. 108, do Código Civil" (0750520).

A imobiliária opôs embargos de declaração (0781419), que foram rejeitados (0860659).

Nas razões do recurso, a recorrente afirma que, ao apresentar escrituras particulares de alienação fiduciária de lotes para registro no 9º Ofício de Registro de Imóveis, obteve nota devolutiva consubstanciando que tais escrituras particulares só poderiam ser utilizadas por agentes operadores do Sistema de Financiamento Imobiliário, previstos na Lei nº 9.514/97 e, não possuindo qualquer das partes contratantes tal característica, dever-se-iam atentar ao disposto no art. 108 do Código Civil, a exigir a escritura pública para negócios jurídicos acima de 30 (trinta) salários mínimos. Aduz que a jurisprudência utilizada pela magistrada para convalidar tal entendimento é oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em cujo Código de Normas (Provimento nº 260/CGJ/2013) há dispositivo específico que impede a contratação de alienação fiduciária por entidades não integrantes do Sistema Financeiro Imobiliário (art. 852). Por seu turno, alega que o art. 880 do Código de Normas Piauiense (Provimento Nº 017/2013) estipula poderem contratar a alienação fiduciária quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de maneira que tal negócio não é privativo das entidades operadoras do SFI. Argumenta, ainda, que a decisão pela procedência da dúvida baseou-se em parecer prolatado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, mas que tal entendimento foi posteriormente superado pelo próprio magistrado.